



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 5/7/2011

61 TC-000375/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tupã.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Waldemar Gonçalves Lopes.

Advogado(s): Matheus Ricardo Jacon Matias.

Acompanha (m): TC-000375/126/09 e Expediente(s): TC-
000024/018/11, TC-000136/001/10, TC-000137/001/10, TC-
000265/001/09, TC-001330/001/09 e TC-
001331/001/09.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,23%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,71%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	18,97%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,96%
Déficit orçamentário:	0,59%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tupã**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas pela fiscalização em seu relatório de fls. 20/96 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- ausência no PPA e LDO de custos estimados e metas físicas; ausência na LDO de critérios para concessão de auxílios, subvenções e contribuições; fixação de abertura de créditos adicionais bem acima da previsão inflacionária do período, e previsão dos institutos de transposição, transferência e remanejamento de dotações na Lei Orçamentária Anual, quando deveria sê-lo através de lei específica (LOA).

Dívida Ativa

- divergência entre os dados constantes das peças contábeis e os do Setor de Tributação, referente aos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inscritos e recebidos a título de dívida ativa; falta de atualização da Planta Genérica de Valores.

Multas de Trânsito e "Royalties"

- divergência entre o Balancete da Receita e a conta corrente.

Aplicação no Ensino

- ausência de implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério; exclusão de despesas estranhas aos gastos do Ensino.

Despesas com Saúde

- divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados pela fiscalização, referentes ao percentual de aplicação dos gastos no setor e às receitas utilizadas para base de cálculo; falta de controle interno na movimentação dos recursos adicionais da Saúde, tendo em vista que os valores ali constantes são divergentes das receitas recebidas no exercício; ausência de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da saúde.

Despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta

- falta de atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, vez que o Município não pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Outras Despesas

- elevação do gasto com telefonia fixa e móvel em relação ao exercício anterior, em especial em relação à Secretaria de Administração Geral; precariedade no controle manual realizado; utilização de aparelhos celulares em quantidade de minutos superior à capacidade contratada.

Alterações orçamentárias

- autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa total fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

na execução do orçamento, os créditos adicionais (com e sem lei específica) significaram 38,26% da despesa inicial, demonstrando um insuficiente planejamento orçamentário.

Licitações

- baixa competitividade registrada nas licitações realizadas sob a modalidade Carta Convite; inexistência de pesquisa prévia de preços; falta de comprovação do recebimento do convite, nos casos de envio via correio.

Dispensas/Inexigibilidades

- Contratação da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação: ausência de pesquisa prévia de preços; dispensa para execução de serviços licitáveis (*prestação de serviços de elaboração de todos os projetos, planilhas, memoriais e documentos complementares, referente à macro e micro drenagem do Município*);

- Contratação da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA: ausência de pesquisa prévia de preços; dispensa para fornecimento de combustível em caráter emergencial, fato que se repetiu nos últimos três exercícios (2007, 2008 e 2009), demonstrando a inexistência do necessário planejamento no processo de compra.

Execução Contratual

- Contratos nº 194, 211 e 296/2009: inexistência da composição dos custos unitários de todos os itens constantes do projeto; previsão de "verba" para vários itens, sem definição dos respectivos quantitativos, inviabilizando o controle, no aspecto físico e financeiro.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia de suas exigibilidades.

Pessoal

- cessão de servidores comissionados a outras esferas de Governo sem o devido amparo legal; designação de servidor ocupante de cargo efetivo para outro cargo de natureza permanente, sem a realização de concurso público; pagamento de benefícios a inativos e pensionistas com recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tesouro.

Tesouraria

- lançamentos pendentes de regularização há mais de seis meses, e não apresentação da conciliação bancária na data da auditoria, demonstrando falta de controle interno.

Almoxarifado

- acréscimo nos gastos com manutenção da frota de veículos, comparado com o exercício anterior, e realização de despesas com manutenção de máquinas da frota em valores não moderados se comparados com os valores de mercado dos próprios bens.

Bens Patrimoniais

- ausência de inventário dos bens móveis e imóveis do Município; divergência entre os dados do setor de patrimônio e os dados contábeis no que se refere ao valor do Imobilizado do Município; ausência de procedimento administrativo visando apuração de possível responsabilidade de funcionários nos furtos ocorridos no exercício de 2008, e inobservância do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 709/93, para comunicação a esta e. Corte de Contas dos furtos ocorridos no exercício de 2009.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-265/001/09, TC-1330/001/09 e TC-137/001/10, que cuidam do encaminhamento a esta Casa de declarações sobre o cumprimento da legislação para obtenção de financiamento do programa PROVIAS, por meio da Caixa Econômica Federal;
- TC-1331/001/09 e TC-136/001/10, que tratam de encaminhamento a este Tribunal de declarações quanto ao cumprimento da legislação para obtenção de financiamento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, por meio da Caixa Econômica Federal;
- TC-24/018/11, que versa a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura e na Câmara Municipal de Tupã nos exercícios de 2009 e 2010. A matéria referente à realização de eventos (Carta Convite nº 25/09)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foi objeto de análise do relatório de auditoria item "Licitações".

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- ausência de apropriação nas despesas com pessoal de gastos realizados pelo Consórcio de Saúde de Tupã; Resultado Primário aquém daquele fixado na LDO.

Transparência da Gestão Fiscal

- falta de apresentação dos comprovantes de realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, bem como o PPA, LDO e LOA e de divulgação na página eletrônica do Município dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas, relativos às contas de 2006 e 2007.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações do Tribunal; informações disponibilizadas pela Origem, através do sistema AUDESP, divergentes daquelas contidas nas peças contábeis.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.102/174 e 277/285, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Em relação aos precatórios, informa em síntese que aderiu ao sistema de pagamento contido na Emenda Constitucional nº 62/09 e que o regime escolhido foi o do depósito anual previsto nas disposições do ADCT.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera que "a situação das contas apresentadas não mostra uma posição de desequilíbrio".

Afasta a questão dos precatórios com base na decisão do e. Plenário nos autos do processo TC-1974/026/08, contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, ressalta que a defesa esclarece as irregularidades anotadas e que os desacertos são de ordem formal e de pequena monta, não comprometendo a apreciação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tupã, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-375/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003244/026/06 - Desfavorável, com recomendação;
2007 - TC-002381/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e
2008 - TC-001910/026/08 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000375/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Tupã, de acordo com o cálculo de Assessoria Técnica especializada, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,23% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,71% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e foram utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 18,97% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 46,96% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Tupã cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas provenientes de "royalties" e da CIDE, embora tenham sido apuradas em relação às duas primeiras divergências na contabilização de valores que serão alvo de recomendação.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou déficit de 0,59% e os resultados econômico e financeiro, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Os livros e registros se encontram em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com referência aos precatórios, de acordo com a Assessoria Técnica e o decidido pelo e. Plenário no TC-001974/026/08, em sessão do dia 23 de março próximo passado, que reorientou nossa jurisprudência a esse respeito, convém ressaltar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados, excetuando, contudo, os requisitórios de baixa monta, que, no caso concreto, foram integralmente quitados, consoante fls.42.

Dessa forma, não há que se falar em nenhuma infração referente a tal passivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Tupã, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que:

- a) incremente a contabilização de dados evitando as divergências de valores;
- b) adote providências visando a implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério e a elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da saúde;
- c) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quanto aos procedimentos licitatórios, bem como da Lei Fiscal;
- d) atente para a cronologia de suas exigibilidades;
- e) adote medidas eficazes visando sanar as incorreções dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

setores de almoxarifado e de bens patrimoniais; f) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências contábeis.

A auditoria responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens "Outras Despesas", "Pessoal" e "Tesouraria".

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.